



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11968.001309/2002-85
Recurso nº : 130.969
Acórdão nº : 302-37.909
Sessão de : 23 de agosto de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea de infração, acompanhada do pagamento do tributo em atraso e dos juros de mora, exclui a responsabilidade do denunciante pela infração cometida, nos termos do art. 138 do CTN, o qual não estabelece distinção entre multa punitiva e multa de mora sendo, portanto, inaplicável esta última.

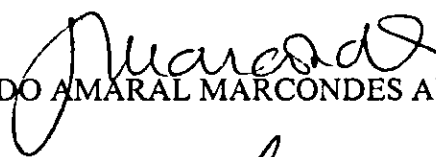
MULTA ISOLADA. REVOGAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA

Tendo sido revogado, pela Medida Provisória nº 303/2006, o dispositivo constante do inciso I c/c inciso II, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que autorizava a imposição da multa isolada equivalente a 75% do valor do tributo recolhido extemporaneamente e desacompanhado de multa moratória, seus efeitos, por serem mais benéficos, retroagem para beneficiar os casos ainda não decididos (inteligência do art. 106, inciso II, "c", do CTN).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinto Oliveira Machado e Luciano Lopes de Almeida Moraes votaram pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Formalizado em: **20 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa e a Advogada Micaela Dominguez Dutra, OAB/RJ – 121.248.

Processo nº : 11968.001309/2002-85
Acórdão nº : 302-37.909

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/04), pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada de Interessada), multa isolada decorrente de falta de recolhimento de multa de mora que supostamente deveria acompanhar o pagamento da complementação do Imposto de Importação relacionado à Declaração de Importação nº 00/0255696-5, registrada em 24 de março de 2000, em face de aumento do valor tributável apurado, tendo em vista a constatação de diferença a maior do valor da mercadoria importada, quando do seu desembaraço.

Inconformada com a exigência, a Interessada apresentou impugnação tempestiva pela qual argumenta, sucintamente, o que segue:

- 1) Esclarece que a diferença de imposto a pagar e a respectiva retificação da DI foi motivada pela diferença do VLME (Valor Líquido em Moeda Estrangeira) na importação, fato costumeiro em razão da especificidade da mercadoria importada (derivado de petróleo), cuja variação de preço no mercado internacional somente permite concluir o valor exato da importação no momento da chegada da mercadoria e não quando do embarque no exterior.
- 2) O respectivo Auto de Infração deve ser anulado, visto que, aproveitando-se, implicitamente, do disposto no artigo 138 do CTN (denúncia espontânea), efetuou o ajuste do valor da mercadoria importada, efetuando o recolhimento da diferença do Imposto de Importação.

Apesar dos argumentos aduzidos pela Interessada, a i. 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Fortaleza/CE, indeferiu a solicitação efetuada pela Interessada, conforme se verifica pela simples leitura do Acórdão DRJ/FOR nº 4.436, de 28 de maio de 2004, acostado aos presentes autos, às fls. 40/47, o qual peço vênia para ler em Sessão.

Cientificada do teor da decisão acima em 18 de agosto de 2004, a Interessada apresentou Recurso Voluntário de fls. 52/57 no dia 17 de setembro mesmo ano. Nesta peça processual, a Interessada aduz, em resumo, os mesmos argumentos trazidos na peça exordial. Outrossim, anexa às fls. 60, "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento", conforme previsto na IN/SRF nº 264/02, vigente à época.

É o relatório.



Processo nº : 11968.001309/2002-85
Acórdão nº : 302-37.909

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, tomo conhecimento do presente recurso voluntário.

Conforme relatado, o crédito tributário em evidência decorreu da efetiva falta de recolhimento de multa de mora, a qual supostamente deveria acompanhar o pagamento da complementação do Imposto de Importação, em função do aumento do valor tributável, recolhido quando da retificação da Declaração de Importação nº 00/0255696-5, registrada em 24 de março de 2000.

No caso concreto, entendo que se aplica o instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138, do Código Tributário Nacional (CTN).

Sobre o referido instituto, a Primeira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, uniformizou sua jurisprudência no sentido de restringir a aplicação do mesmo, unicamente, para as hipóteses em que o contribuinte: (i) não tenha declarado o débito; ou, (ii) o tenha declarado a menor.

‘PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA EXIGÍVEL. SÚMULA N. 168/STJ.

Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

É reiterada a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, não se configura a denúncia espontânea, com a exclusão da multa moratória, quando o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.

(...)”

AgRg nos EREsp 462584 / RS; Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 13/12/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 138).

Processo nº : 11968.001309/2002-85
Acórdão nº : 302-37.909

A contrário senso, segundo entendimento pacificado pelo STJ, o instituto da denúncia espontânea pode ser aplicada (como excludente da multa de mora), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, **quando o respectivo valor (integral) tenha sido declarado pelo contribuinte e posteriormente recolhido fora do prazo.**

Ora, esse não é o caso da Interessada que, conforme anteriormente explicitado, (i) verificando ter recolhido tributo a menor; (ii) retificou as informações prestadas em obrigações acessórias (confessando o respectivo débito tributário); e (iii) recolheu a diferença do montante principal acompanhado de juros de mora.

Ocorre que, caso não fossem suficientes os motivos acima expostos, devo salientar que, em função do disposto no art. 18, da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, a multa isolada exigida por meio do presente lançamento fiscal (com fulcro no inciso I c/c no § 1º, do inciso II, ambos do art. 44, da Lei nº 9.430/96), foi tacitamente revogada.

Nesse esteio, demonstro a alteração legal ocorrida:

Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 9.532/97)	Medida Provisória nº 303/2006
Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte § 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (...) II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; (...)	Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (...)

Ora, como é cediço, de acordo com o princípio da retroatividade benigna (insculpido no art. 106, inciso II, "c", do CTN), deve ser observado, por resultar em benefício para a Interessada, o disposto na retro-citada transcrita Medida Provisória, a qual revogou tacitamente a multa imposta pelo presente lançamento fiscal.



Processo nº : 11968.001309/2002-85
Acórdão nº : 302-37.909

Em razão das considerações acima expostas e tendo em vista tudo que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora